



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

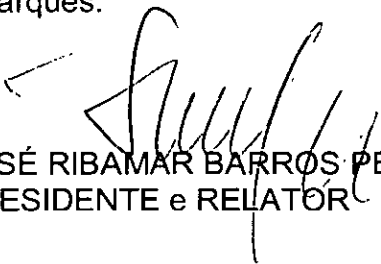
Processo nº. : 13819.003244/2003-22
Recurso nº. : 146.220
Matéria : IRPF - Ex(s): 2002
Recorrente : ARIVALDO PEDRO DA SILVA
Recorrida : 3ª TURMA/DRJ - SÃO PAULO/SP II
Sessão de : 08 DE DEZEMBRO DE 2005
Acórdão nº. : 106-15.213

IRPF - MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO - A apresentação da declaração de ajuste anual do imposto de renda fora do prazo fixado na legislação sujeita o contribuinte à multa por atraso no valor de R\$165,74, no mínimo.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ARIVALDO PEDRO DA SILVA.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencido o Conselheiro Wilfrido Augusto Marques.


JOSÉ RIBAMAR BARROS PENHA
PRESIDENTE e RELATOR

FORMALIZADO EM: 12 JAN 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, GONÇALO BONET ALLAGE, LUIZ ANTONIO DE PAULA, JOSÉ CARLOS DA MATTA RIVITTI, ANA NEYLE OLÍMPIO HOLANDA e ROBERTA DE AZEREDO FERREIRA PAGETTI.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 13819.003244/2003-22
Acórdão nº : 106-15.213

Recurso nº. : 146.220
Recorrente : ARIVALDO PEDRO DA SILVA

RELATÓRIO

Arivaldo Pedro da Silva, qualificado nos autos, interpõe Recurso Voluntário em face do Acórdão DRJ/SPO II nº 8.717, de 28.09.2004, (fls. 14-16), mediante o qual foi julgado procedente o lançamento do crédito tributário de R\$165,74, do que compensado com o imposto a restituir reata a exigência de R\$127,61, valor original, relativo a multa por atraso na entrega da Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda Pessoa Física, exercício de 2001.

Não foi acolhida a alegação da contribuinte segundo a qual o lançamento deveria ser precedido de intimação para esclarecimentos e/ou autorização judicial, por "obrigação de fazer".

No Recurso Especial apresentado, o recorrente reitera as razões impugnadas, acrescentando que tendo apresentado a declaração depois do prazo estabelecido, mas antes de qualquer procedimento da Fazenda Nacional, tem garantido os benefícios do art. 138 da Lei nº 5.172, de 1972 (CTN).

Em face do valor do crédito ser de pequena monta a lei não exige arrolamento bens ou depósito recursal.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 13819.003244/2003-22
Acórdão nº : 106-15.213

VOTO

Conselheiro JOSÉ RIBAMAR BARROS PENHA, Relator

O Recurso Voluntário apresentado em 02.02.2005 junto ao órgão preparador deve ser conhecido por atender às disposições do art. 33 do Decreto nº 70.235, de 1972, inclusive quanto à tempestividade (fls. 20 e 30).

A matéria litigiosa respeita tão-somente ao direito da exoneração da multa em face da apresentação da declaração de ajuste fora do prazo legal, que o contribuinte alegou seu direito à desoneração porque não teria sido avisado antecipadamente da revisão que sua Declaração de Ajuste Anual e que haveria necessidade de autorização judicial.

Nesta etapa apresenta matéria nova, discorrendo sobre a espontaneidade, a teor do art. 138, do Código Tributário Nacional.

A aplicação da penalidade em exigência decorre da Lei nº 8.981, de 20/01/95, que assim preceitua:

Art. 88. A falta de apresentação da declaração de rendimentos ou a sua apresentação fora do prazo fixado, sujeitará à pessoa física ou jurídica:

I - à multa de mora de um por cento ao mês ou fração sobre o imposto de renda devido, ainda que integralmente pago;

II - à multa de duzentas UFIR a oito mil UFIR, no caso de declaração de que não resulte imposto devido.

§ 1º. O valor mínimo a ser aplicado será:

a) de duzentas UFIR, para as pessoas físicas;

A norma jurídica não deixa margem para interpretação diversa. Estando o contribuinte obrigado a apresentar declaração de ajuste anual e o faz depois do termo final, torna-se devedor da multa de duzentas Ufir, equivalente a R\$165,74,



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 13819.003244/2003-22
Acórdão nº : 106-15.213

por força do disposto no art. 27 da Lei nº 9.532, de 10.12.1999, quando inaplicável valor superior.

Em face da literalidade da norma, eis que dispensável recorrer a outros métodos de interpretação, conforme orienta o disposto no art. 108, *caput*, do Código Tributário Nacional.

Assim sendo, os esclarecimentos prestados na Primeira Instância não carece de reforma, mas devem ser ratificados.

A respeito da espontaneidade requerida, pelas normas do art. 17 do Decreto nº 70.235, de 1972, não caberia mais apreciação. Contudo, apenas para conhecimento do recorrente, a jurisprudência encontra-se pacificada neste Primeiro Conselho de Contribuinte, na Câmara Superior de Recursos Fiscais, bem como nos Tribunais Judiciais, a exemplo decisão em face do Recurso Especial nº 190388/GO, de 03.12.1998, DJU de 22.03.1999, do Superior Tribunal de Justiça, tendo como relator o Exmº Sr. Ministro José Delgado, ementa seguinte:

TRIBUTÁRIO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. ENTREGA COM ATRASO DE DECLARAÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA.

1. *A entidade denúncia espontânea não alberga a prática de ato puramente formal do contribuinte de entregar, com atraso, a declaração do imposto de renda.*
2. *As responsabilidades acessórias autônomas, sem qualquer vínculo direto com a existência do fato gerador do tributo, não estão alcançadas pelo art. 138, do CTN.*
3. *Há de se acolher a incidência do art. 88, da Lei nº 8.981/95, por não entrar em conflito com o art. 138, do CTN. Os referidos dispositivos tratam de entidades jurídicas diferentes.*
4. *Recurso provido.*

Do exposto, voto por negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 08 de dezembro de 2005.


JOSÉ RIBAMAR BARROS PENHA